



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320461

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76473 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2093457-81.2025.8.26.0000

Comarca: Lins (3ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **MARIA BEATRIZ DI FAVARI**

Número na origem: 1004996-91.2024.8.26.0322

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - RECURSO - DILIGÊNCIAS PRETÉRITAS INÓCUAS - SISTEMAS BACENJUD E SISBAJUD - COMPARTILHAMENTO DE DADOS - PLAUSIBILIDADE DE OFÍCIOS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL E SUSEP, NÃO SE VERIFICANDO, NO MOMENTO, RAZOABILIDADE PARA AS DEMAIS DILIGÊNCIAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 115/117 dos autos originais digitais, indeferindo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fossem expedidos ofícios à SUSEP, CNSeg, CETIP e CVM; não se conforma a recorrente, alega que o informe é sigiloso, busca integral provimento (fls. 01/17).

2 - Recurso tempestivo, contempla preparo (fls. 18/19).

3 - DECIDO.

Execução contra devedora solvente proveniente de novação, renegociação de contratos, mediante escrito particular de confissão de dívida inadimplido.

As diligências acenadas pela credora restaram infrutíferas, daí porque seu pedido de novas diligências para a localização de valores e eventuais investimentos, inclusive previdência privada da executada.

Conquanto haja compartilhamento com o sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BACENJUD e SISBAJUD, a hipótese é peculiar e comporta parcial acolhimento visando expedição de ofícios para SUSEP e CNSeg, exclusivamente.

Não vislumbro, no momento, qualquer possibilidade de ofícios à CETIP ou CVM, considerando que a primeira engloba a B3 e a CVM cuida do mercado acionário, mercado de capitais, não apresentando a credora mínimo indício a esse respeito.

Em síntese, e para não estrangular ainda mais o congestionado momento da máquina judiciária, o recurso é parcialmente acolhido, determinando-se a expedição de ofícios juntos à SUSEP e à CNSeg, cabendo ao credor o encaminhamento e comprovação de protocolo no prazo de 10 dias e, havendo qualquer tipo de aplicação ou investimento, eventual constrição ficará a cargo do douto juízo.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso conforme fundamento epigrafado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta
decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator